



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 020/2011

DEFINE ÁREA COMO ZONA HOSPITALAR, PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.259 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica definida como Área Hospitalar para efeitos de aplicação do Plano Diretor Físico Territorial, bem como da Lei Municipal nº 5.259 de 16 de dezembro de 2010, a área a seguir descrita:

§1º - Área correspondente aos Hospitais Queluz e São Vicente, compreendida pelos logradouros sentido centro-bairro: esquina das ruas Comendador Baeta Neves e Francisco Lobo, seguindo por toda extensão da Rua Coronel João Gomes até esquina das Ruas Dom Silvério com Duque de Caxias; Rua Dr. Forjaz Lacerda até esquina com Praça Santo Antônio com a Rua Desembargador Dayrell Lima.

§2º - Área correspondente ao Hospital e Maternidade São José, compreendida pelos logradouros sentido centro-bairro: esquina da Rua Amélia Castanheira com D. Pedro I e esquina das Ruas Bias Fortes com D. Pedro I até a esquina da Rua Piramo dali até a Travessa Francisco de Almeida.

§3º - Área correspondente ao Pronto Atendimento Municipal, compreendida pelos logradouros sentido centro-bairro: esquina da Rua Assis Andrade com Prefeito Mário Rodrigues Pereira até a esquina da Rua Sandoval Azevedo com Praça Nossa Senhora do Carmo; no sentido bairro-centro da esquina da Rua Oliveiros de Souza com Prefeito Mário Rodrigues Pereira e dessa esquina por toda extensão da Rua José Domingos Alves Baeta até a esquina com a Rua Coronel Licínio Dutra.

§4º - Área correspondente ao Hospital São Camilo, compreendida pelos logradouros: esquina da Rua Jacinto Siqueira com Tavares de Melo até esquina da Rua Tavares de Melo com Deputado Antônio Franco.

Art. 2º - A transgressão da presente Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais Leis atinentes ao uso de som, em especial às previstas no artigo 228 do CTB e artigo 6º da Lei Estadual 7.302/78.

Parágrafo único - Para fins de esclarecimento as penalidades previstas no CTB em seu art. 228 é a de classificação como Infração - grave; Penalidade – multa de 120 UFIR; Medida administrativa – retenção do veículo para regularização e a do artigo 6º da Lei Estadual 7.302/78 prevê que na hipótese de repetidas incidências, poderá a autoridade competente determinar a apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

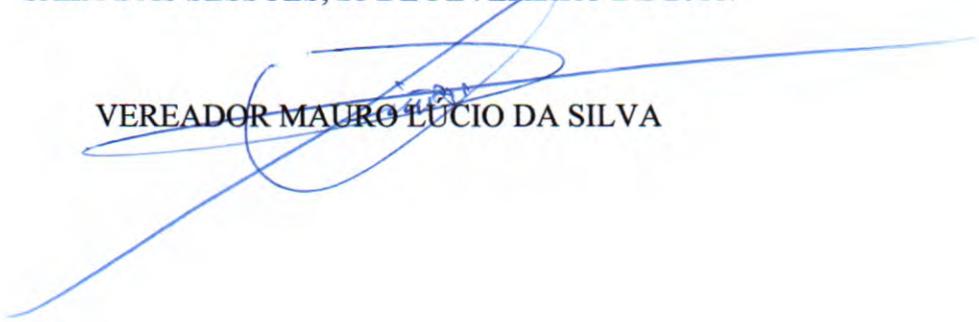
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A instalação das placas ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que definirá o seu padrão de tamanho e cor de acordo com os locais em que serão instaladas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua promulgação.

Art. 4º - Para a implementação das placas de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com Empresas, Sindicatos, Associações e quaisquer outras Entidades da Sociedade Civil, legalmente constituídas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

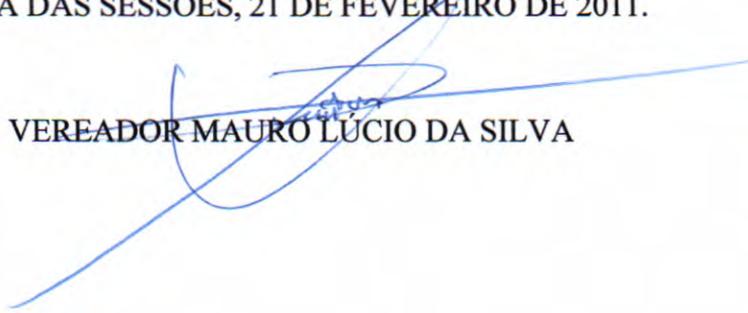
JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Para fins de tornar viável a aplicação da Lei Municipal nº 5.259 de 16 de dezembro de 2010 que delimita o acesso de carros de som com publicidade, bem como os particulares nas imediações dos Hospitais Municipais, se faz necessário o estabelecimento das referidas áreas, bem como a colocação de placas indicativas, orientando o condutor para não desrespeitar a Lei o sagrado direito de repouso daquele que está em situação hospitalar.

Sendo assim, objetivando a melhor saúde de nossos cidadãos e a tranquilidade dos mesmos, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

PROJETO DE LEI N. 20 / 2011.

EMENTA: DEFINE ÁREA COMO ZONA HOSPITALAR, PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 5.259 DE 16/12/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art.1º. Fica definida como Área Hospitalar para efeitos de aplicação do Plano Diretor Físico Territorial, bem como da Lei Municipal nº 5.259 de 16 de dezembro de 2010, a área a seguir descrita:

§1º - área correspondente aos Hospitais Queluz e São Vicente, compreendida pelos logradouros sentido centro-bairro: esquina das ruas Comendador Baeta Neves e Francisco Lobo, seguindo por toda extensão da Rua Coronel João Gomes até esquina das Ruas Dom Silvério com Duque de Caxias; Rua Dr. Forjaz Lacerda até esquina com Praça Santo Antônio com a Rua Desembargador Dayrell Lima.

§2º - área correspondente ao Hospital e Maternidade São José, compreendida pelos logradouros sentido centro-bairro: esquina da Rua Amélia Castanheira com D. Pedro I e esquina das Ruas Bias Fortes com D. Pedro I até a esquina da Rua Piramo dali até a Travessa Francisco de Almeida.

§3º - área correspondente ao Pronto Atendimento Municipal, compreendida pelos logradouros sentido centro-bairro: esquina da Rua Assis Andrade com Prefeito Mário Rodrigues Pereira até a esquina da Rua Sandoval Azevedo com Praça Nossa Senhora do Carmo; no sentido bairro-centro da esquina da Rua Oliveiros de Souza com Prefeito Mário Rodrigues Pereira e dessa esquina por toda extensão da Rua José Domingos Alves Baeta até a esquina com a Rua Coronel Licínio Dutra.

§4º - área correspondente ao Hospital São Camilo, compreendida pelos logradouros: esquina da Rua Jacinto Siqueira com Tavares de Melo até esquina da Rua Tavares de Melo com Deputado Antônio Franco.

Art. 2º A transgressão da presente Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais Leis atinentes ao uso de som, em especial às previstas no artigo 228 do CTB e artigo 6º da Lei Estadual 7.302/78.

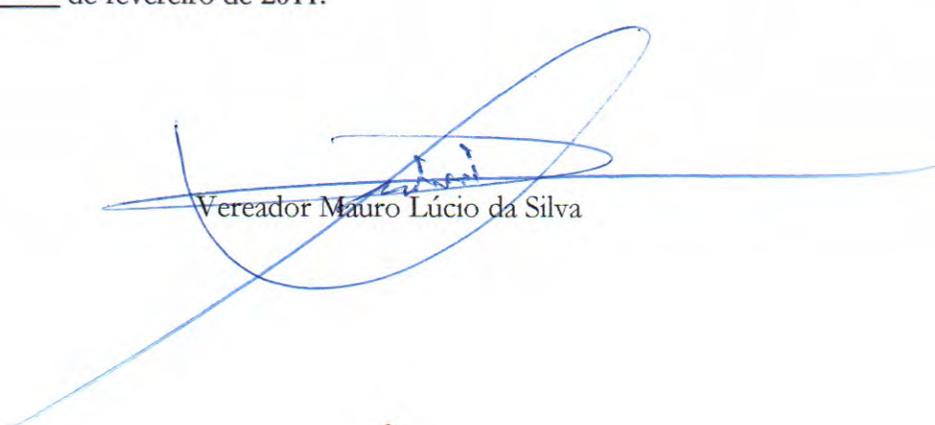
§ único: Para fins de esclarecimento as penalidades prevista no CTB em seu art. 228 é a de classificação como Infração - grave; Penalidade – multa de 120 UFIR;; Medida administrativa – retenção do veículo para regularização e a do artigo 6º da Lei Estadual 7.302/78 prevê que na hipótese de repetidas incidências, poderá a autoridade competente determinar a apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 3º A instalação das placas ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que definirá o seu padrão de tamanho e cor de acordo com os locais em que serão instaladas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua promulgação.

Art. 4º Para a implementação das placas de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com Empresas, Sindicatos, Associações e quaisquer outras Entidades da Sociedade Civil, legalmente constituídas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2011.



Vereador Mauro Lúcio da Silva

Conselheiro Lafaiete, 21 de fevereiro de 2011.

Ex.mo Sr.

Hélio Francisco de Oliveira

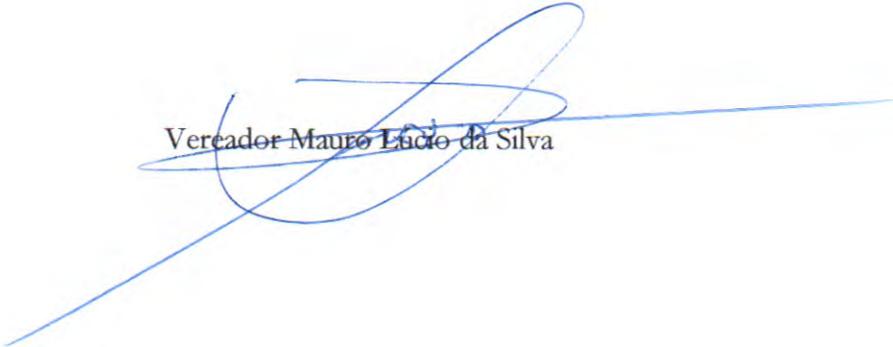
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

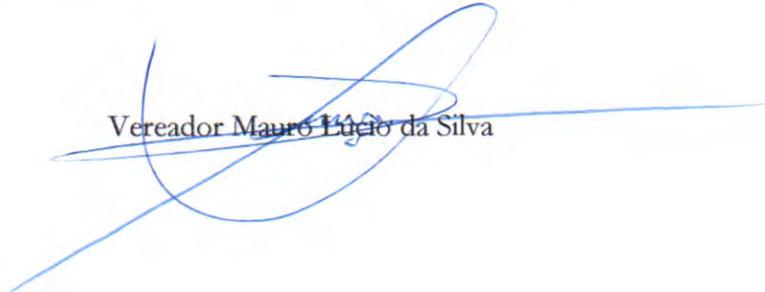
Conselheiro Lafaiete, 21 de fevereiro de 2011.


Vereador Mauro Lúcio da Silva

JUSTIFICATIVA

Para fins de tornar viável a aplicação da Lei Municipal nº 5.259 de 16 de dezembro de 2010 que delimita o acesso de carros de som com publicidade, bem como os particulares nas imediações dos Hospitais Municipais, se faz necessário o estabelecimento das referidas áreas, bem como a colocação de placas indicativas, orientando o condutor para não desrespeitar a Lei o sagrado direito de repouso daquele que está em situação hospitalar.

Sendo assim, objetivando a melhor saúde de nossos cidadãos e a tranquilidade dos mesmos, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.


Vereador Mauro Lucio da Silva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020/2011, que *Define área como zona hospitalar, para efeitos de aplicação da Lei Municipal nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências*, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva tornar regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a definição de zona hospitalar para efeitos de aplicação da Lei Municipal nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que *Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição da República outorga ao Município competência para planejar o desenvolvimento local e ordenar a ocupação territorial. Consequentemente, a partir da Constituição de 1988, a instituição de sistema de planejamento para o desenvolvimento municipal deixa de ser diretriz técnica da boa administração e passa a ser dever constitucional dos administradores municipais.

Ocorre que o Projeto de Lei ora em análise se propõe a regulamentar a definição de zona hospitalar para efeitos de aplicação de Lei Municipal sobre controle de emissão de sons e ruídos, porém, a Lei que se usa como base para a proposta de lei em comento não proíbe a propagação de anúncios sonoros em área hospitalar e, sim, nas vias públicas onde estejam situados hospitais, conforme se vê do art. 27 da Lei Municipal nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, *in verbis*:

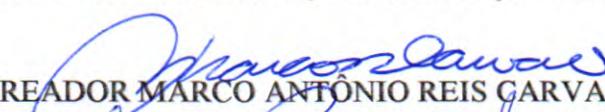
“Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situadas escolas, creches, bibliotecas públicas, cemitérios, templos de qualquer culto, hospitais ou asilos.”

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS GARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA